



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE MERUOCA-CE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1505.01/2023

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ sob o nº 42.017.679/0001-71, com sede na Rua Galdino Orlando de Araújo, nº 387, Bairro Alto Cristo, em Sobral - CE, CEP 62.020.415, endereço eletrônico alfahospitalar.ce@gmail.com, neste ato representado por **MIGUEL FROTA VINAS**, brasileiro, casado no regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2003031027461 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 324.073.433-87, natural de Sobral, estado do Ceará, residente e domiciliado à Rua Oriano Mendes, nº 460, Centro, CEP 62.010-370, vem, tempestivamente, apresentar recurso administrativo em face à indevida inabilitação no **Pregão Eletrônico de nº 1505.01/2023**, pelas razões de fato e de direito expostas:

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

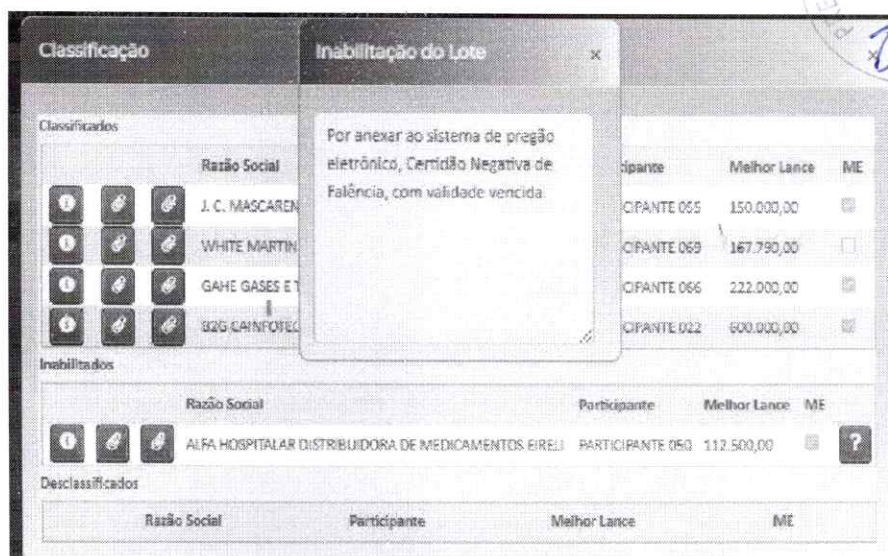
1. A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº **1505.01/2023**, iniciado no dia **30/05/2023**, com objetivo de registrar o preço para futuras e eventuais aquisições de recargas de gás oxigênio medicinal, cilindros e concentrador de oxigênio.
2. Para sua surpresa, no entanto, durante a fase de lance restou desclassificada, conforme argumento do Sr. Pregoeiro de que não teria preenchido a cláusula 9.3.4, "b" do Edital do Pregão Eletrônico, por ter apresentado certidão de falência e concordata fora do prazo de validade.

3. Irresignada, em atenção ao **art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02¹**, **bem como em cumprimento ao item 12.1 do edital**, manifestou, dentro do prazo de 30 minutos, sua intenção em recorrer da decisão retro.
4. **Em 16/06/2023 (sexta-feira), às 13:57 horas, foi manifestado e deferido o interesse de recorrer. Como o prazo disposto na cláusula 12.1.3. para interposição das razões recursais é de três dias, no caso em tela, o prazo encerrará no dia 21/06/2023 (quarta-feira).**
5. Desta forma, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários e considerando a data de apresentação das presentes razões recursais restarem tempestivas, deverão ser recebidas e apreciadas em todos os seus termos.

II. RESUMO DOS FATOS

6. Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Meruoca/CE na modalidade Pregão Eletrônico nº 1505.01/2023, pelo menor preço global por lote, com objetivo de registrar o preço para futuras e eventuais aquisições de recargas de gás oxigênio medicinal, cilindros e concentrador de oxigênio, para atender as necessidades das unidades da Secretaria de Saúde Municipal.
7. Na oportunidade, a ora Recorrente apresentou proposta para diversos lotes, no entanto, foi, surpreendentemente, desclassificada durante a fase de habilitação sob o argumento de que não teria preenchido o requisito constante à cláusula 9.3.4, "b" do Edital do Pregão Eletrônico, por ter juntado certidão de falência e concordata fora do prazo de validade, conforme imagem abaixo:

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



8. Acontece que, ao contrário do alegado, a Licitante juntou a certidão dentro do prazo de sua validade. **Explica-se.**
9. De acordo com o edital, a data prevista para o início do recebimento dos documentos de habilitação e proposta era o dia **30/05/2023**. Veja-se:



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 1505.01/2023

A Prefeitura Municipal de Meruoca – CE, torna público aos interessados que o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Meruoca, designado através da Portaria nº 02.01.01/2023, realizará a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, pelo MENOR PREÇO POR ITEM**, através do site: <http://bll.org.br/>, objetivando o procedimento licitatório que será regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com aplicação subsidiária da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e pelas normas contidas no presente edital e Anexos. O edital completo poderá ser obtido junto a página da Prefeitura Municipal de Meruoca, através do site <https://www.meruoaca.ce.gov.br/>, Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e no Portal Eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões <http://bll.org.br/>.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Secretaria de Saúde

Início do Recebimento dos documentos de Habilitação e Propostas: 30 de maio de 2023, às 14h:30min.

Fim do Recebimento dos documentos de Habilitação e Propostas: 16 de junho de 2023, às 09:00 horas.

Abertura das Propostas: 16 de junho de 2023, às 09:00 horas.

Início da Sessão para disputa de preços: 16 de junho de 2023, às 10:00 horas.

REFERÊNCIA DE TEMPO

10. Dessa forma, em atendimento à norma ali estabelecida, a Recorrente juntou ao sistema da Licitação BLL seus documentos no dia 15/06/2023, o que se comprova por meio da imagem que corresponde à tela da página de cadastro:



Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND.S.AT.18.06.23.pdf	15/06/2023 11:11	
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	CND.S.AT.18.06.23.pdf	15/06/2023 11:11	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CND.S.AT.18.06.23.pdf	15/06/2023 11:11	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERT.FALENCIA.AT.16.06.23.pdf	15/06/2023 11:11	
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	ALFA.DECL.MERUOCA.pdf	15/06/2023 11:11	
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	ALFA.DECL.MERUOCA.pdf	15/06/2023 11:11	

11. Destaca-se, ainda, que a respectiva certidão foi emitida no dia **16/05/2023**, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, vencendo-se apenas em **16/06/2023**. Vejamos:

COMARCA DE SOBRAL

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93) (PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ nº 42.017.679/0001-71.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

SOBRAL

Terça-feira, 16 de Maio de 2023 às 16:48:22

12. Portanto, é indiscutível que no momento da apresentação dos documentos de habilitação, a certidão encontrava-se dentro do seu prazo de validade, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da norma editalícia.
13. A despeito do edital, no entanto, o pregoeiro, em um ato falho, tomou como base para aferição da validade do documento a data designada para a abertura da proposta, qual seja, **16/06/2023**. Dessa forma, conclui-se que a sua conduta desconsiderou o que fora pré-estabelecido no instrumento convocatório.

14. Ademais, deixando de lado o erro na análise do documento acima destacado, caberia ao pregoeiro ter ponderado a situação, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade das suas decisões, bem como **em estrita observância às determinações legais e entendimento consolidado do TCU**, para, com isso, possibilitar que a Empresa licitante providenciasse a juntada de nova certidão. Afinal, no momento da análise do pregoeiro, a certidão estava vencida por apenas um dia, não sendo minimamente razoável ingressar desclassificar de pronto. **Infelizmente, nenhuma diligência foi procedida!**
15. Até mesmo porque, se tivesse endossado esse procedimento, de pronto a Empresa apresentaria a certidão. **Isso porque, preventivamente, no dia 16/06/2023 já tinha atualizado o seu kit de certidões. Veja-se:**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL**

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ nº 42.017.679/0001-71.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

SOBRAL
Sexta-feira, 16 de Junho de 2023 às 09:19:44

Observações:

16. **Frise-se que o documento foi emitido às 09:19 horas do dia 16/06/2023, situação que comprova a contínua aptidão da Empresa para participar do evento licitatório.**

17. Portanto, demonstrado que a conduta não observou os termos do edital, o que se requer, no presente recurso, é a reforma da decisão que desclassificou a licitante, pelos motivos de direito expostos a seguir:

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO



III.1. Da vinculação ao instrumento convocatório. Excesso de formalismo.

18. Por tudo que foi demonstrado até aqui, não se duvida que o caso em cotejo afrontou diretamente princípios e o propósito da Licitação Pública, principalmente, o princípio da instrumentalidade das formas e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

19. Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

20. Para além dos princípios elencados na nossa Carta Magna, não se olvida que a própria licitação pública possua ditames norteadores específicos, os quais visam essencialmente resguardar que seja contratada aquela empresa que, preservando os cofres públicas, atenderá adequadamente a execução do fornecimento de produtos dos quais sagrou-se vencedora.

21. Estes princípios são embasamento tanto para as regras específicas do próprio normativo, quanto para as disposições do edital, que é instrumento hierarquicamente inferior.

22. Merece destaque, dentre as principais garantias, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório.

23. Sabe-se que, no sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital constitui lei entre as partes e representa a norma fundamental do procedimento. Segundo Lucas

Rocha Furtado, subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em sua obra Curso de Direito Administrativo, o instrumento convocatório (Furtado, Lucas Rocha, 2007):

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

24. Dito isto, é necessário frisar que o Edital do PE nº 1505.01/2023 estabeleceu de forma clara, que o início do prazo para juntada dos documentos de habilitação e proposta foi a data do dia **30/05/2023**. Por certo, então, que o dever de observância no que se refere ao prazo validade da certidão se restringe tão somente ao momento em que respectivos documentos são juntados à Licitação.
25. Nesse sentido, uma vez que a certidão de falência foi juntada no dia **15/06/2023**, data em que ainda estava válida, não faz sentido a sua inabilitação tomando como base para aferição de validade data posterior a de sua apresentação. Principalmente porque isso não estava disposto no edital.
26. Ademais, muito embora a Recorrente tenha demonstrado atendimento às normas do edital nesse ponto, inabilitá-la sob o argumento de que sua certidão estava vencida **em apenas um dia**, seria demasiado preciosismo.
27. Veja bem, **em respeito ao princípio acima elencado, o qual prega a primazia do mérito, em detrimento do apego à formalidade excessiva, e ao princípio do interesse público, se depreende que não seria coerente desclassificar participantes apenas por meras formalidades que não acarretam nenhum prejuízo ao atendimento do objeto e dos requisitos previstos no instrumento editalício.**
28. Decorre disso não apenas o fato de o instrumento editalício não dever conter exigências e formalidades desnecessárias, mas também o fato de a administração não poder se ater a tais rigorismos na classificação e habilitação dos participantes, sob pena de ir de encontro ao interesse público. Nesse sentido, dispõe o julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS**. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é**

razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2. Recurso não provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139) (grifo nosso)

29. Assim, não resta dúvida de que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar as propostas apresentadas, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.
30. Até porque, ao se definir que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, não significa impor o formalismo excessivo e nem o informalismo, e sim um formalismo moderado.
31. Como dito por Hely Lopes Meirelles, **"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."**²
32. Seguindo esta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos em licitações públicas, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido, inclusive determinando que, **havendo qualquer dúvida no conteúdo das propostas, é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara).

33. Sendo assim, resta claro que a conduta do pregoeiro, além de contrária ao edital, configurou excesso de formalismo, a qual deve ser reformada para habilitar a Recorrente no respectivo certame.

III.II. Da necessária realização de diligência e saneamento por parte do Pregoeiro. Conduta contrária à Lei Federal nº 8.666/93 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

34. Precipuamente, o procedimento licitatório é regido pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Este dispositivo prevê, em seu art. 43, § 3º, que a autoridade

² (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

responsável pelo certame licitatório poderá realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

35. Dessa forma, ao verificar a situação, deveria o Ilustre Pregoeiro, tendo em mente a busca seleção da proposta mais vantajosa, bem como primando pela competitividade no certame, ter realizado diligência junto à Empresa para que esta providenciasse a correção no feito.
36. Especialmente porque, além do permissivo disposto na Lei Federal que regulamenta Licitações Públicas, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, consolidou o entendimento de que, **é dever do pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas durante a licitação, que não afetem a substância da proposta: Vejamos:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.4. **deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU. (grifo nosso)

37. **O julgado que serve como referência para o caso, não deixa dúvidas acerca da necessidade de saneamento da Licitação, quando se tratar de erros ou equívocos que não alterem substancialmente a proposta ou habilitação.**
38. Notório, assim, que ao não ter providenciado o saneamento da licitação, para permitir que a Licitante apresentasse o documento novamente, o Nobre Pregoeiro atentou contra o entendimento do TCU e diversos princípios específicos da licitação.
39. Além disso, porque não se vislumbra qualquer prejuízo para a realização do certame, possibilitar à empresa reparar tal situação. Afinal, a correção seria apenas para confirmar a validade da certidão de falência naquele momento.
40. Importante destacar que tal situação apenas comprovaria uma situação pré-existente, ou seja, que a Empresa estava apta naquele momento, não constituindo, assim, em uma nova chance para corrigir um eventual erro seu que afrontasse a competitividade do certame.

41. Assim sendo, o que pleiteia-se a reforma da decisão, para permitir que a Empresa seja considerada classificada ou mesmo, que lhe seja oferecida a oportunidade de comprovar a sua perfeita habilitação no certame.

III.III. Do Direito Econômico.

42. Por fim, faz-se necessário observar que as decisões da administração em processos de aquisições públicas, em todas as suas diversas etapas possíveis, devem considerar o impacto econômico (e também social!) gerado, e representar em cada passo a melhor alternativa possível em cada contexto.
43. Considerando tal fato, é importante que a administração tome suas decisões pautadas não apenas na legislação vigente, mas também se utilizando de outras fontes de conhecimento, com destaque para as ciências econômicas. Dessa forma, o razoável seria que os órgãos competentes assumissem o comprometimento de avaliar as consequências econômicas de suas decisões
44. A tese aqui defendida encontra-se perfeitamente alinhada com as disposições recentemente inseridas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, que passou a exigir, dentre outros mandamentos, a análise das consequências das decisões e a avaliação das alternativas decisórias. Dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (grifo nosso)

45. Por óbvio, então, que as decisões que representem mera transcrição normativa, sem considerar os impactos econômicos, não podem ser consideradas eficientes.
46. Pelo contrário, geram um desestímulo aos particulares em contratar com a administração pública, o que pode ocasionar a esta compromissos firmados com fornecedores ineficientes e que não representem real economia de recursos públicos, em clara violação aos princípios da eficiência, do interesse público, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.
47. No caso em tela, não pode olvidar o ente licitante que ao desclassificar a Empresa sem que houvesse suporte fático e jurídico apto a justificar a medida, por mera



formalidade excessiva, restringiu, e muito, o caráter competitivo da Licitação, o que prejudica, por via de consequência, a obtenção do menor valor.

48. Assim sendo, mais uma vez, o que se requer é a reconsideração do Ilustre pregoeiro quanto à sua decisão, para que, ao final, a Recorrente reste classificada e habilitada no respectivo certame licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

49. Por todo o exposto, pugna a RECORRENTE para que o Ilmo. Sr. Pregoeiro reconsidere sua Decisão, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO e continuidade da recorrente no certame, tendo em vista que o motivo de sua desclassificação configura ato ilegítimo por configurar excesso de formalismo, além de não observar o dever legal de saneamento a ser cumprido pelo pregoeiro e tomada de decisão eficiente, e não ser economicamente condizente com os interesses da administração.
50. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora pleiteada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior competente, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS EIR:42017679000171

Digitally signed by ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
EIR:42017679000171
Date: 2023.06.21 11:19:01 -03'00'

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,
CNPJ nº 42.017.679/0001-71

(Representada por MIGUEL FROTA VINAS)